



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 356-47.2012.6.21.0077

Procedência: MAQUINÉ- RS (77ª ZONA ELEITORAL - OSÓRIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL
Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MAQUINÉ
Recorridos: FANIELE ABREU ME
COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS MAIS (PP – PMDB)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término das eleições, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representados. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MAQUINÉ em face da sentença (fls. 52/54) que julgou improcedente a representação por entender inexistente a arguida irregularidade na pesquisa veiculada.

Em suas razões recursais (fls. 62/64), os recorrentes alegam ser irregular a pesquisa impugnada, pois os pesquisadores estariam conduzindo a entrevista de modo tendencioso, com vistas a induzir os entrevistados a votar nos candidatos à reeleição. Requer,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

por fim, seja julgada procedente a representação a fim de ser ordenada a suspensão da exibição da pesquisa eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 80/83 e 86/87), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 89).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

O procurador do recorrente foi intimado em 04/10/2012 (fl. 55) e o recurso interposto no dia 05/10/2012 (fl. 62), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, o representante postula a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, ao argumento de que a mesma seria irregular, pois, além de ter sido conduzida de forma tendenciosa, os pesquisadores induziam os entrevistados a votar nos candidatos da situação, bem como afirmavam que a candidata a prefeita pelo Partido representante estaria em 3º lugar nas pesquisas.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a representação, entendendo não haver irregularidades que obstem a divulgação da pesquisa.

O recurso deve ser conhecido e julgado prejudicado.

Isso porque o objeto da presente representação se restringe, tão somente, à proibição da divulgação da pesquisa eleitoral realizada, não havendo pedido de imposição de multa em face das supostas irregularidades. Assim, tendo sido divulgada a referida pesquisa e sobrevindo o término das eleições municipais, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Vale salientar que, mesmo se porventura fosse reconhecida a irregularidade da pesquisa, diante da ocorrência de fato novo, qual seja, a realização do próprio pleito, não se mostraria útil, no presente momento, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, razão pela qual forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse recursal dos recorrentes.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. *Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).*

2. *Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.*

(RECLAMAÇÃO nº 427, Acórdão de 19/10/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL DE INTENÇÃO DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PESQUISA E VEDAÇÃO À SUA CIRCULAÇÃO. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

(RECURSO nº 31442, Acórdão nº 166374 de 10/02/2009, Relator(a) PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 17/02/2009, Página 03)

RECURSO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - PERECIMENTO DO INTERESSE EM RECORRER - REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RECURSO nº 30657, Acórdão nº 165620 de 27/11/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/01/2009, Página 02)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

PESQUISA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE INTERESSE JURÍDICO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Realizado o segundo turno das eleições, deixa de existir interesse jurídico no exame de eventual descumprimento da lei na realização e publicação de pesquisa, exceto quanto ao aspecto criminal. Daí, quanto ao exame do mérito, restar ele prejudicado, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. (REPRESENTAÇÃO nº 1143, Acórdão nº 27211 de 04/09/2003, Relator(a) CESAR ANTONIO DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/09/2003)

Assim, transcorrido o pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito e, por corolário, a extinção da representação sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral